

C/c:
A Sua Excelência
Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança
Social
Dra. Ana Mendes Godinho
Email: gabinete.mtsss@mtsss.gov.pt

Exmo. Senhor
Director da Direcção de Serviços da
Regulamentação Colectiva e Organizações do
Trabalho
Dr. Rui Abreu
Email: dsrcot@dgert.mtsss.pt

Exma. Senhora
Directora-Geral da
Direcção-Geral do Emprego e das Relações
de Trabalho
Dra. Sandra Ribeiro
Praça de Londres, n.º 2 – 9.º andar
1049-056 Lisboa

Email: DGERT.secretariado@dgert.mtsss.pt

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2020/7089		28-08-2020

Assunto: Exercício Profissional da Enfermagem no âmbito do Contrato Colectivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB (indústria de hortofrutícolas) - Alteração salarial e outras.

Senhora Directora-Geral,

A Ordem dos Enfermeiros (OE) tem vindo a alertar as estruturas competentes para as irregularidades vertidas no contrato colectivo supra identificado, cujas alterações foram recentemente publicadas no BTE n.º 30, Vol. 87, de 15 de Agosto.

Nos termos do quadro normativo nacional, compete à Ordem dos Enfermeiros, e apenas a esta, a definição das condições legais para o exercício da Enfermagem, assim como a determinação dos requisitos subjacentes à atribuição do título profissional de Enfermeiro, pelo que contrariar o enunciado, viola não apenas o preceito constitucional que lhe subjaz, bem como os princípios vertidos na Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro e o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado em anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.

Assim, e uma vez que compete igualmente a esta Ordem profissional a defesa da função social dignidade e prestígio da profissão, não poderia a Ordem deixar de realizar a presente diligência, da qual sempre deverá resultar a conformação do vertido no contrato colectivo identificado com a norma profissional em vigor.

Em concreto, o referido instrumento colide de forma grosseira com o quadro normativo profissional ao enunciar a categoria profissional de *“auxiliar de enfermagem - É o (a) trabalhador(a) de enfermagem com menos de três anos de exercício que, findo este período de tempo, passará a enfermeiro, de acordo com os requisitos oficialmente estabelecidos para o efeito”*.



Ora, não só a profissão de auxiliar de Enfermagem não existe formalmente em Portugal enquanto profissão, como a profissão de Enfermagem se encontra devida e legalmente regulamentada em diplomas próprios emanados do membro do Governo com competências para esse efeito, não sendo, por isso, competência das estruturas em causa a sua regulamentação.

Em Portugal, a prática de actos próprios da profissão de Enfermeiro depende exclusivamente da posse de título profissional de Enfermeiro, atribuído exclusivamente pela Ordem dos Enfermeiros, pelo que não se alcança a sustentação legal que permita às estruturas representativas em causa determinar uma nova categoria profissional inexistente no regime jurídico da carreira de Enfermagem consagrado nos Decretos-Lei n.º 71/2019, de 27 de Maio e 247/2009, de 22 de Setembro.

Um Enfermeiro, independentemente do tempo de exercício profissional, é Enfermeiro a partir do momento em que a Ordem dos Enfermeiros lhe atribui o título profissional, o que obriga, indiscutivelmente, ao seu reconhecimento e tratamento enquanto Enfermeiro, independentemente do contexto e circunstâncias em que o seu exercício profissional ocorra.

Assim, as estruturas outorgantes do contrato em causa, não têm qualquer legitimidade legal para determinar, como fazem, que findo o período de três anos de exercício profissional, os seus colaboradores licenciados em Enfermagem passarão a Enfermeiros *“de acordo com os requisitos oficialmente estabelecidos para o efeito”*, tão simplesmente porque não possuem a competência legal para o fazer.

O mesmo se diga quanto à definição do conteúdo funcional de Enfermeiro, e no qual, as estruturas envolvidas determinam, para efeitos do acordo aqui em causa que *“Enfermeiro - É o (a) trabalhador(a) com qualificação profissional específica que exerce directa ou indirectamente funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica”*.

Sucede que a Enfermagem é uma disciplina e uma profissão técnica e cientificamente autónoma, integrando, no contexto de uma equipa prestadora de cuidados, intervenções autónomas e interdependentes, não podendo nunca, ser restringida no seu conteúdo e autonomia, a *“complementar a acção clínica”*.

Em suma:

- a. Encontram-se reservados àqueles que se encontram profissionalmente habilitados com o título de Enfermeiro ou de Enfermeiro Especialista, a prática dos actos próprios da profissão;
- b. Um licenciado em Enfermagem que não seja detentor de cédula profissional de Enfermeiro, não pode, sob pena de crime de usurpação de funções, prestar cuidados de Enfermagem, independentemente do contexto em que ocorra o seu exercício profissional;
- c. A atribuição de título de Enfermeiro, assim como o exercício da profissão de Enfermeiro, depende, exclusivamente, de inscrição válida na Ordem dos Enfermeiros;
- d. A atribuição de título de Enfermeiro não depende, no actual quadro normativo, de um período probatório de três anos de exercício profissional;
- e. Os Enfermeiros, a quem a Ordem atribuiu este título, são assim considerados, independentemente do período de exercício profissional por eles detido;

- f. Os Enfermeiros habilitados com a posse de título profissional válido possuem os conhecimentos e as competências necessários a um exercício profissional responsável;
- g. Os requisitos legalmente estabelecidos quanto à Enfermagem, inserem esta matéria no âmbito das competências exclusivas da OE;
- h. A carreira de Enfermagem, bem como as categorias profissionais que a integram, encontram-se legalmente definidas, em diploma próprio emanado do Governo;
- i. Nenhum licenciado em Enfermagem ou Enfermeiro, deverá aceitar o desempenho de funções nos termos e condições associadas à categoria de “Auxiliar de Enfermagem”, uma vez que a mesma atenta contra a dignidade, prestígio e essência da própria profissão.

Face ao enunciado, vem a Ordem dos Enfermeiros solicitar a Vossa Excelência que, urgentemente, diligencie no sentido de se proceder à conformação dos termos e condições enunciadas no contrato colectivo identificado, naquilo que se refere ao exercício profissional de Enfermagem, com a legislação nacional e da União aplicável a esta profissão.

Como seguramente compreenderá, a OE, no âmbito das suas atribuições legais, detém o dever de proteger o título e a profissão de enfermeiro, reservando-se o poder de promover procedimento legal contra quem o use ou exerça a profissão ilegalmente, o que fará caso sejam trazidas ao seu conhecimento situações que colidam com a regulamentação profissional em vigor.

Na expectativa de breves notícias, a Ordem dos Enfermeiros encontra-se disponível para qualquer esclarecimento tido por conveniente.

Certo de que este assunto merecerá a melhor atenção por parte de Vossa Excelência, despeço-me com os melhores cumprimentos,



Luís Filipe Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
Com competências delegadas pela Digníssima Bastonária

